**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei Complementar nº 13/2022**

**Processo nº 247/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal - a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei Complementar nº 13/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, sob relatoria da **Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**I. Exposição da Matéria**

 A Mesa Diretora da Câmara Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 13/2022, que “**DISPÕE SOBRE CARGOS EM COMISSÃO, DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, NA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

 Os autores propõem uma mudança na atual Lei Complementar que regula e versa sobre os servidores alocados na Câmara, no regime de Cargo em Comissão.

 Entre as principais alterações propostas está a consolidação da exigência legal, de que o candidato a ser nomeado ao cargo de livre nomeação, deva minimamente possuir a escolaridade de Nível Superior Completo, devendo, para tanto, apresentar até o final desse exercício, o certificado de conclusão do curso.

 Outra mudança proposta é a obrigatoriedade dos servidores neste regime, procederem à marcação mecânica, eletrônica, ou digital de ponto diário, como medida de controle de frequência da jornada de trabalho diário do colaborador.

 Segundo argumentos dos autores, as mudanças propostas são justificáveis pois o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP tem feito constantes apontamentos das contas dos Presidentes anteriores, cobrando providências sobre tais itens, conforme anexo aos autos.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De modo complementar, a Lei Orgânica do município prevê que cabe ao município legislar privativamente sobre:

*“Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*XI – organizar o quadro e estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais;”*

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica reserva iniciativa exclusiva à Mesa Câmara sobre matéria pertinente aos cargos e funções da Câmara. Citamos:

*“Art. 52. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que dispõem sobre:*

*[...]*

*III – criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções da Câmara e fixação da respectiva remuneração.”*

 Considerando o retro exposto, verifica-se que o município possui competência para legislar sobre a matéria, assim como, a Mesa Diretora possui atribuição para legislar sobre o assunto.

No que diz respeito à proposta, se faz necessário esclarecer que os cargos de livre nomeação e exoneração são previstos na Constituição Federal, como uma função de confiança, e, portanto, dispensado o ingresso por meio de concurso público. A Constituição estabelece ainda, que a função de confiança, deve ser destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[…]*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

*[…]*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”*

Desta forma, resta claro que apenas algumas funções podem possuir o regime de livre nomeação.

 Diante das atribuições e responsabilidades do cargo, é consolidado dentro dos tribunais e nas doutrinas, o entendimento de que os titulares deste cargo devem possuir minimamente escolaridade de grau superior, tendo em vista que suas funções estão ligadas a assuntos de alta complexidade para administração pública, como elaboração e/ou execução de ações de planejamento estratégico, não podendo se limitar a ações meramente burocráticas e administrativas.

Neste ponto, cabe destacar que a empresa que presta assessoria jurídica para Câmara (SGP – Soluções em Gestão Pública), elaborou uma manifestação bem completa discorrendo sobre o tema, identificando inúmeros entendimentos a respeito.

O Tribunal de Contas do Estado – TCE/SP tem apontado constantemente nos relatórios de Prestação de Contas Anuais desta Câmara, a necessidade de que a Casa tome providências para corrigir o requisito de escolaridade dos cargos, tendo em vista que a legislação atual prevê que o nomeado obrigatoriamente deveria ter concluído o 2º grau (Ensino Médio).

Tal apontamento se corrige com a aprovação do parágrafo 1º do art. 1º da presente propositura, que altera o nível de escolaridade, para curso superior.

Outra possível irregularidade apresentada pelo Tribunal, no relatório de fiscalização, referente ao exercício de 2021 (nesta Legislatura) está relacionada ao controle de frequência destes servidores. Ocorre que a jornada de trabalho é registrada mediante “Certidão de Presença” e folha ponto manual dos horários de entrada e saída, ambos referendados pelos Vereadores. Segundo o relatório, o Tribunal tem entendido “*Em que pese os ocupantes dos cargos em comissão estarem sujeitos ao regime integral de dedicação ao serviço, em respeito aos princípios de transparência, eficiência e isonomia, todos os servidores (comissão e efetivo) deveriam ter sua jornada laboral controlada através de sistema eletrônico de controle de ponto, preferencialmente biométrico” (trecho retirado do relatório TCE).*

Desta forma, o relatório justifica que a Câmara precisaria implantar o mesmo controle de frequência adotado pelos servidores efetivos, a fim de manter isonomia entre os funcionários, além de proporcionar um maior controle de jornada dos assessores.

Visando sanar a recomendação apresentada nas contas do exercício anterior, foi incluído no presente projeto, o parágrafo 3º do artigo 1º, onde se estipula a marcação mecânica, eletrônica ou digital de ponto diário dos servidores de cargo em comissão.

Neste contexto, vale citar que a Lei Federal nº 8.112/90 que estabelece o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, reforça o que se entende por regime integral de trabalho:

*“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)*

*§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”*

Isto é, devido à natureza do cargo, configurado como regime de integral dedicação, o ocupante do cargo pode ser convocado a qualquer momento, até mesmo fora do horário de expediente, assim como em sábados, domingos e feriados para que exerça suas funções, no que for melhor ao interesse público.

Isto se torna ainda mais claro, quando observamos outras decisões judiciais, que se solidificam pela impossibilidade de recebimentos de horas extras ou compensação de horas, a estes servidores em caso de trabalho fora do horário de expediente.

Neste quesito, apesar da manifestação da Unidade Regional que fiscaliza esta Casa, encontramos outras manifestações e pareceres que questionam tal entendimento, conforme depositamos anexo. Destacamos a manifestação do Conselho Federal de Justiça, que na consulta nº 000028-12.2011.2.00.0000, exarou uma resposta que caracterizou que a natureza dos cargos disposto no art. 37, inciso II e V (função de confiança), os quais demandam disponibilidade e dedicação integral, é inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de trabalho.

Em contraponto, mesmo que o entendimento não se encontre consolidado, não encontramos nenhum dispositivo legal que impeça que o ente público estabeleça tal controle de jornada, inclusive, identificamos que alguns municípios vizinhos têm adotado medidas parecidas.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do projeto de lei complementar, não encontramos óbices ao seu prosseguimento.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Em análise à redação do Projeto, identificamos que os artigos 2º e 4º apresentam uma unidade de articulação desconhecida ( - ) na norma de redação de leis, sendo que o texto dos mesmos deveriam estar grafados como incisos, de acordo com a norma consolidada da elaboração dos atos públicos.

 Desta forma, propomos a apresentação de uma emenda substitutiva para correção da unidade.

**IV. Decisão da Relatora**

 Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**PARECER FAVORÁVEL N.º   /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigos 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2010, a Comissão de Justiça e Redação, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro